



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00184/2019-61

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Proponente: Conselheiro SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. TEXTO ORIGINÁRIO COM PROPÓSITO DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. TEXTO SUBSTITUTIVO COM ALTERAÇÕES SUGERIDAS PARA APRIMORAR A NORMATIVA VIGENTE. APROVAÇÃO DO TEXTO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de proposta de resolução originariamente destinada a revogar a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, responsável por disciplinar as audiências públicas no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

2. A revogação da Resolução CNMP nº 82/2012 não se harmoniza com a evolução da disciplina da temática no âmbito deste Conselho Nacional.

3. As recentes alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, foram fruto de intensos debates promovidos por ocasião da Ação Nacional pela Valorização da Atuação Extrajudicial e pelo Incentivo à Autocomposição, bem como de substanciais contribuições apresentadas por várias unidades do Ministério Público brasileiro no bojo da Proposição CNMP nº 1.01041/2016-33. Nesse cenário, não se afigura conveniente ou necessário revogar ato normativo aprovado à unanimidade pelo Plenário, sobretudo quando já houve a devida adaptação da normativa às peculiaridades da atuação finalística dos representantes de cada unidade do Ministério Público dos Estados e da União.

4. Alterações redacionais ao texto da resolução vigente sugeridas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em voto vista apresentado pelo proponente com vistas a flexibilizar e a desburocratizar os ritos previstos no ato normativo vigente.

5. Voto para aprovação da proposição, nos termos do substitutivo apresentado pelo proponente, em voto vista, de sorte a aprimorar e a desburocratizar o procedimento das audiências públicas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovar a presente proposta de resolução, em seu texto substitutivo, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00184/2018-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Proponente: Conselheiro SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução, apresentada pelo eminente Conselheiro Nacional SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, com vistas a **revogar a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (fls. 01/08).

Em sua justificativa, o preclaro proponente sustenta que as audiências públicas não têm forma ou rito estabelecido em lei (artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93), razão pela qual devem ser desenvolvidas de acordo com a finalidade para a qual se destinam, conclusão que se extrai da legislação pertinente (artigo 22 da Lei nº 9.784/99).

Portanto, suscita que a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, “formalizou e previu, exageradamente, os trâmites administrativos para realização de audiências públicas”, quadro que teria sido minimizado com a Resolução CNMP nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, que “buscou revitalizar a utilização desse importante instrumento de conhecimento e de atendimento de demandas sociais, propondo a desburocratização das exigências formais para sua realização”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa ordem de ideias, conclui que as formalidades exigidas pela normativa expedida por este Conselho Nacional não guardam amparo na legislação pertinente e violam a independência funcional do Ministério Público, sob pena de “ineficácia e desuso [do instituto], o que, infelizmente, tem sido a prática verificada nos diversos ramos do Ministério Público brasileiro”, razão pela qual propõe a ab-rogação da Resolução CNMP nº 82/2012.

Distribuída a proposição a este Gabinete, foi determinada a notificação dos demais Conselheiros Nacionais, das unidades do Ministério Público brasileiro e das respectivas associações de membros para, querendo, apresentarem emendas (fl. 14).

De forma sucinta, os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Acre, do Mato Grosso, de Rondônia, de Sergipe, do Espírito Santo, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Militar informaram que nada teriam a acrescentar à proposição (fls. 71, 76, 78, 87, 90, 95, 105/107, 111, 113, 122/126).

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado de Pernambuco demonstrou expressa anuência à proposta de revogação da Resolução nº 82/2012 (fls. 81/83), assim como o Ministério Público do Trabalho que, por meio do Ofício nº 1758/2019-PGT, protocolado em 29 de abril de 2019, sugeriu, subsidiariamente, temperamentos ao rito atualmente previsto na Resolução CNMP nº 82/2012 (fls. 96/102).

De igual sorte, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ponderou que a “experiência tem demonstrado que a imposição de trâmites administrativos por demais onerosos para a realização de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

audiências públicas vem provocando a redução de sua utilização”, no que foi acompanhada pela 2^a, 3^a, 5^a e 7^a Câmaras, assim como pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (fls. 128/137).

Por sua vez, a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sugeriu a inserção dos seguintes dispositivos no ato normativo com intuito de fomentar a realização de audiências públicas: 1) a suspensão da distribuição nos dias de realização da audiência; 2) a possibilidade de divisão dos trabalhos preparatórios e subsequentes com as respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, ainda que remotamente; 3) a possibilidade de utilização da requisição temporária de servidores de outros órgãos, prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ainda que a função a ser exercida não esteja diretamente ligada à atividade finalística do MP.

A seu turno, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sustentou que a resolução CNMP nº 82/2012 não criou nenhuma norma material sobre as audiências públicas e, portanto, mantém-se hígida e válida. Defendeu a unidade ministerial em referência que o rito previsto pelo ato normativo não é oneroso e tampouco burocrático, na medida em que permite a realização da audiência de custódia mediante mera afixação de edital de convocação (artigo 3º) e de confecção de ata de forma sintética (artigo 4º, § 3º). Ademais, ponderou que a resolução prestigia um dos princípios mais caros da República, a publicidade, razão pela qual se encontra justificada a exigência de prévia publicação do edital de convocação. Diante dessas considerações, pugnou pela não aprovação da proposição (fls. 117/120).

É o **relatório**. Passo ao **voto**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Conforme relatado, cuida-se de proposta de resolução que visa **ab-rogar a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.**

Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se faz rememorar a evolução da normatização da matéria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Num primeiro momento, foi editada a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que inaugurou a disciplina das audiências públicas no âmbito do Ministério Público, com fundamento no disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, sem descuidar da autonomia institucional de cada unidade do Ministério Público que tem “a possibilidade de editar atos regulamentares [próprios] sobre a matéria”.

No dia 07 de dezembro de 2015, por iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF-CNMP) e da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE-CNMP), foi realizada a Ação Nacional pela Valorização da Atuação Extrajudicial e pelo Incentivo à Autocomposição.

Naquela ocasião, foram formuladas proposições para alcançar uma atuação mais resolutiva do Ministério Público, orientada para a resolução



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concreta das situações de inefetividade dos direitos cuja defesa e proteção sejam incumbidas ao *Parquet*. Dentre as conclusões, fixou-se como ideia central o estímulo “à realização de audiências públicas, com flexibilização e desburocratização dos requisitos hoje exigidos”¹.

Por consequência, foi apresentada a Proposição nº 1.01041/2016-33 com intuito de alterar a Resolução CNMP nº 82/2012 e, portanto, “desburocratizar as exigências formais para realização de audiências públicas e estimular a utilização deste importantíssimo instrumento de diálogo direto com a sociedade, aproximando o Ministério Público dos cidadãos cujos direitos têm por dever proteger”.

Após a notificação de todos os Conselheiros, das unidades dos Ministérios Públicos brasileiros, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, da CONAMP e das Associações dos Ramos do Ministério Público da União (fls. 13/14, Proposição nº 1.01041/2016-33), foram prestadas substanciais contribuições pelo MPDFT (fls. 124/169), pelo MP/PE (fls. 178/179), pelo MPT (fls. 186/188), pelo MP/SP (fls. 198/207), pela ANPR (fls. 209/212), pelo MP/AM (fls. 215/218) e pelo MP/PR (fls. 236/238).

Cumprir destacar que, à exceção do Ministério Público do Trabalho que sugeriu a revogação da Resolução CNMP nº 82/2012, as demais manifestações prestadas foram favoráveis à aprovação das alterações propostas,

¹ Disponível em: <[L](http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9968-apresentada-proposta-de-resolucao-sobre-a-politica-nacional-de-fomento-a-atuacao-resolutiva-do-mp?highlight=WyJhY2FvliwibmFjaW9uYWwiLCJuYWNpb25hbCciLCJuYWNpb25hbCcsliwidmFsb3JpemFcdTAwZTdcdTAwZTNvliwiYXR1YVx1MDBIN1x1MDBIM28iLCInYXR1YVx1MDBIN1x1MDBIM28iLCJleHRyYWp1ZGljaWFsliwiaW5jZW50aXZvliwiYXV0b2NvbXBvc2lcdTAwZTdcdTAwZTNvliwiYWNhbyBuYWNpb25hbCIsImF0dWFcdTAwZTdcdTAwZTNvIGV4dHJhanVkaWNpYWwiXQ==>. Acesso em 08 mai. 2019.</p></div><div data-bbox=)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com pontuais sugestões de modificação de texto.

Nesse cenário, na 3ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 14 de fevereiro, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, aprovou a Resolução CNMP nº 159/2017, a qual promoveu alterações nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Resolução CNMP nº 82/2012 e, desta forma, explicitou novas finalidades para as audiências públicas, possibilitou a maior participação das coletividades, ampliou o rol de legitimados e flexibilizou exigências formais para a realização das audiências públicas.

Diante deste panorama evolutivo e, *data maxima venia* aos argumentos expedidos pelo ilustre Conselheiro Proponente **na proposta originária, concluo não ser necessária e conveniente a revogação da Resolução CNMP nº 82/2012.**

Com efeito, não foi possível identificar dados ou evidências empíricas efetivas de que a atual regulamentação, mormente a partir da recente adequação promovida pela Resolução nº 159/2017, de fato, mantenha-se burocrática e formalista e impeça o emprego deste instrumento de participação popular no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Embora tenham sido notificadas todas as unidades do Ministério Público brasileiro e as respectivas associações, as unidades ministeriais que prestaram informações neste feito limitaram-se a sucintamente deduzir que “nada teria a acrescentar” à proposição, sem qualquer motivação concreta atrelada à matéria em debate.

Com efeito, apenas o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Trabalho e setores do Ministério Público Federal (1ª, 2ª,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC) manifestaram-se expressamente favoráveis à proposta de revogação integral do texto.

Ainda assim, o Ministério Público do Estado de Pernambuco limitou-se a deduzir que “foram mantidas formalidades que não guardam amparo na legislação e violam a independência funcional do Ministério Público”, sem, no entanto, discriminar quais seriam os dispositivos que impediriam “o livre exercício do múnus público do *parquet* na realização das audiências públicas”.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho ponderou que “não se deve imprimir à audiência pública um caráter solene e formal com rigor excessivo a ponto de dificultar sua realização ou a participação da sociedade”.

Assim sendo, subsidiariamente à revogação da Resolução CNMP nº 82/2012, sugeriu a flexibilização do procedimento, a partir das seguintes alterações: “a) tornar facultativa a disposição do artigo 4º, § 1º da Resolução CNMP nº 82/2012, o qual determina o encaminhamento da ata e seu extrato ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias; b) tornar facultativa a publicação de edital de convocação contendo forma de cadastramento dos expositores, bem como de participação dos presentes (artigo 2º da Resolução CNMP nº 82/2012), uma vez existirem meios de publicidade menos rigorosos e mais eficientes como convites e outros veículos de comunicação, em homenagem ao Princípio da Informalidade”.

De seu turno, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ponderou apenas que a “experiência tem demonstrado que a imposição de trâmites administrativos por demais onerosos para a realização



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de audiências públicas vem provocando a redução de sua utilização”, no que foi acompanhada pela 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras, assim como pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (fls. 128/137).

Salvo melhor juízo, porém, as alegações quanto ao excesso de rigor formal e à interferência na autonomia funcional dos representantes do *Parquet* não merecem prosperar.

Com as alterações promovidas pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, a Resolução CNMP nº 82/2012 passou a prever que as audiências públicas **destinam-se** a “identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas” (artigo 1º *caput*).

Além disso, o ato normativo **define** as audiências públicas como “reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas” (artigo 1º, § 1º).

Nessa compreensão, é razoável concluir que a regulamentação atribuída ao Conselho Nacional às audiências públicas é flexível e fluída.

No mais, a Resolução CNMP nº 82/2012 limita-se a disciplinar o procedimento para a audiência pública, a partir de 9 artigos, que exortam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normas de cunho precipuaemente orientativo e veiculam faculdades ou possibilidades para a atuação do representante do Ministério Público na tutela extrajudicial. Vejamos alguns exemplos:

Artigo 1º(...)

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017)

Artigo 4º (...)

§ 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico. (Incluído pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017)

As obrigações, ou seja, normas de caráter cogente encartadas à Resolução CNMP nº 82/2012, tratam da autuação e do registro da audiência pública [que deve observar o sistema adotado por cada unidade], da publicação de edital de convocação no sítio eletrônico da respectiva unidade, da lavratura de ata circunstanciada e sua respectiva remessa para conhecimento ao Procurador-Geral da unidade respectiva e, ao final, da produção de relatório conclusivo (artigos 1º, § 4º, 2º, 3º, 4º, § 1º e 6º).

Destarte, resta claro que, mesmo as normas de cumprimento obrigatório, destinam-se meramente a organizar administrativamente a atividade finalística do órgão ministerial, bem como a conferir publicidade à audiência pública. Portanto, não se identifica “excessivo rigor formalista”, mas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sim a autêntica necessidade de padronizar e uniformizar a atuação ministerial extrajudicial.

De igual sorte, não se observa que o regramento tenha o condão de interferir no conteúdo da atuação finalística desenvolvida pelo membro do Ministério Público.

A uma porque as referidas exigências procedimentais encontram correspondência em outros atos normativos expedidos por este Conselho Nacional e perfeitamente difundidos nas unidades do Ministério Público dos Estados e da União.

A título de exemplo, cite-se o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, o qual exige a publicação em meios cibernéticos ou eletrônicos das portarias de instauração e dos extratos dos atos de conclusão dos inquéritos civis públicos.

A duas porque a própria Resolução CNMP nº 82/2012 garante que “cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas” (artigo 8º).

Nesse ponto, inserem-se, por exemplo, as alterações sugeridas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que poderiam ser incorporadas a ato normativo próprio desta unidade ministerial. Porém, no momento, não se mostram adequadas à incorporação na Resolução CNMP nº 82/2012, já que integram o âmbito de planejamento estratégico e a autonomia de cada unidade ministerial (a exemplo da sugestão para suspensão de distribuição nos dias em que realizadas as audiências públicas ou da autorização para requisição de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

servidores de outros órgãos).

Além disso, pertinente destacar **as informações prestadas pelo Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que ressaltaram que a Resolução CNMP nº 82/2012 aprimora a atuação ministerial na esfera extrajudicial**, sem incorrer em inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não adentra “não criou nenhuma norma de direito material sobre audiências públicas” e se mostra, portanto, adequada ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal lavrado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucional nº 4.263. Senão, vejamos:

“Sobre tema similar, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.263, ao julgar a constitucionalidade da Resolução nº 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996, entendeu que a referida norma regulamentadora do CNMP apenas disciplinou a conduta do Ministério Público nas hipóteses de interceptação telefônica, sem criar normas materiais de direito penal ou de direito processual penal, até porque não prevê tipo de nulidade, mas apenas eventuais sanções administrativas para o membro do Ministério Público que venha a descumpri-la.

De acordo com o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, “aqui a lógica é singela: se o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência para punir o membro do Ministério Público que se comporte de maneira desconforme com a normatização adequada, o Conselho evidentemente também tem a competência para definir, em abstrato, qual é o comportamento exigido. Estou convencido que a resolução não cria requisitos formais de validade para a interceptação, cria apenas normas administrativas para nortear a conduta do Ministério Público nesses casos”.

No caso em questão, **a resolução nº 82/2012, de modo semelhante ao relatado acima, não criou nenhuma norma material sobre audiências públicas**, inclusive inexistente, na referida resolução qualquer tipo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nulidade ou eventual sanção administrativa para o membro do Ministério Público que venha a descumpri-la.

A Resolução, ao contrário do exposto na proposição, não torna a realização de audiência pública um ato deveras oneroso e burocrático, sobretudo porque permite a sua realização com a afixação, na sede, de edital de convocação (art. 3º) e a confecção de ata de forma sintética (art. 4º, § 3º). Ademais, a resolução também preza por um dos princípios mais caros à República: a publicidade. Não se mostra desarrazoado a exigência da publicação do edital de convocação com dez dias de antecedência (art. 4º). Nesse sentido, este Centro de Apoio sugere a não aprovação da proposta de resolução mencionada no Ofício Circular nº 3/2019/GAB-CLMF (SEI – 0204343), ou seja, pela manutenção da Resolução nº 82/2012”.

Por derradeiro, cumpre salientar ainda que a Resolução CNMP nº 159/2017 foi fruto de amplo debate entre representantes do Ministério Público presentes na Ação Nacional pela Valorização da Atuação Extrajudicial e pelo Incentivo à Autocomposição, combinado à coleta de substanciais contribuições de diversas unidades do Ministério Público dos Estados e da União, os quais, fundamentada e expressamente, aprovaram as alterações no texto original da Resolução CNMP nº 82/2012.

Com essas considerações e, inclusive, **com o reconhecimento do proponente originário que refluíu de seu entendimento em voto-vista apresentado, rechaço a revogação da Resolução CNMP nº 82/2012.**

Por oportuno, **acolho, em parte, as alterações propostas pelo Ministério Público do Trabalho e, integralmente, o substitutivo apresentado pelo Conselheiro proponente, por ocasião da expedição de seu voto-vista.**

Como dito, a Procuradoria-Geral do Trabalho sugeriu que fossem tornadas facultativas i) a remessa da ata da audiência pública ao Procurador-Geral de Justiça e ii) a publicação prévia do edital da audiência pública no sítio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eletrônico e sua afixação na sede da unidade.

De fato, faz-se necessária a manutenção **apenas** da exigência de publicação do edital de audiência pública, na medida em que a implementação deste expediente decorre diretamente do princípio da publicidade (artigo 37, CF) e encontra-se alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70, CF).

A doutrina especializada destaca a importância fundamental de atribuir a devida publicidade à audiência pública, ao mencionar a Resolução CNMP nº 82/2012:

“A fase preparatória é fundamental para o sucesso da audiência pública. Se o Procurador da República não adotar os devidos cuidados para assegurar a adequada publicidade e disciplina dos trabalhos, é elevado o risco de ver frustrados os objetivos de sua convocação: seja pela baixa afluência de interessados, seja pela improdutiva dinâmica dos debates.
(...)”

A publicidade do edital deve levar em conta o público interessado no tema objeto da audiência, efetivando-se pelos meios mais apropriados à comunidade ou coletividade interessada. Para o efetivo comparecimento desse público interessado, o edital e sua adequada divulgação são fundamentais, convindo que ele seja encaminhado por correspondência eletrônica, ao menos para as lideranças, afixado em alguma sede de associação ou local frequentado pela comunidade ou que seja adotada qualquer outra providência suficiente a garantir ampla divulgação da convocação aos interessados”. (GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges. *Manual do Procurador da República – Teoria e Prática*. Editora Juspodium, 2ª ed. 2015, p. 830).

Repise-se, ainda, que a referida disciplina encontra correspondência em outros procedimentos regulamentados por este Conselho Nacional, a exemplo da condução do inquérito civil público, cuja portaria também deve ser publicada eletronicamente (artigo 7º, § 2º, II, Resolução CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 23/2007).

As sugestões apresentadas em texto substitutivo em voto-vista pelo proponente mostram-se pertinentes, tendo em vista que, efetivamente, abrandam a formalidade dos procedimentos impostos pela norma e, portanto, coadunam-se com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 159/2017 que, igualmente, proporcionaram a desburocratização dos ritos das audiências públicas.

Confirmam-se as alterações normativas propostas:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.	Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis , salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.	Redução do prazo para convocação para 3 dias úteis, com intuito de facilitar o trâmite administrativo para a realização da audiência pública e conferir maior agilidade entre a convocação e realização do ato, prestigiando-se o princípio da eficiência, preservada a publicidade.
Art. 4º (...). § 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. § 2º A ata, por extrato, será	Art. 4º (...). § 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. § 1º A ata, por extrato, será	Supressão do § 1º do artigo 4º, uma vez que a referida formalidade não tem efeito prático e torna o procedimento para a realização da audiência pública excessivamente oneroso. Alteração do § 2º (que passa a ser § 1º), para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.</p>	<p>afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.</p>	<p>desburocratizar o procedimento, garantida a ampla publicação de extrato da ata no sítio eletrônico do MP, o qual pode ser acessado pelos interessados.</p>
<p>Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.</p>	<p>Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.</p>	<p>Redução do prazo de comunicação aos demais membros para 3 dias úteis, com intuito de conferir maior agilidade à realização do ato, prestigiando-se o princípio da eficiência e garantida a publicidade. Substituição do termo participará por comunicará a fim de dar mais clareza à disposição.</p>
<p>Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: I - arquivamento das investigações; II - celebração de termo de ajustamento de conduta; III - expedição de recomendações; IV - instauração de inquérito civil ou policial; IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;</p>	<p>Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir relatório, o qual poderá ser substituído pela ata prevista no artigo 4º, no caso de não haver providências imediatas a serem adotadas.</p>	<p>Alteração do artigo 6º, com supressão dos incisos, de forma a desburocratizar o procedimento para realização da audiência pública, deixando a cargo do membro do MP, nos limites de sua independência funcional, a definição quanto aos aspectos jurídicos relevantes que devem constar da referida manifestação ministerial. Ademais, insere-se a possibilidade de substituição do relatório pela própria ata de audiência pública, nos casos em que não houver providência imediata a ser adotada pelo membro</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V - ajuizamento de ação civil pública; VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria. VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período. (Incluído pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017) VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. (Incluído pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017)		(Princípios da oralidade, informalidade, eficiência e solenidade relativizada).
--	--	---

Destarte, concluo que a Resolução CNMP nº 82/2012 mostra-se necessária e útil para orientar, padronizar e uniformizar o procedimento do referido instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público e, portanto, justifica-se à luz do poder normativo primário constitucionalmente atribuído a este Conselho Nacional (artigo 130-A, § 2º, II, CF).

Com efeito, o texto substitutivo apresentado em voto vista pelo Conselheiro proponente aprimora e desburocratiza o procedimento das audiências públicas, sem prejuízo à publicidade, indispensável para a efetividade da atuação extrajudicial do Ministério Público.

Sob essa ótica, **merece acolhimento a proposição para dispensar a remessa de cópia de ata à Chefia do *Parquet* sem prejuízo de sua publicação no sítio oficial da unidade ministerial, facultar a substituição do relatório pelo**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

extrato da ata, dispensar a afixação de ata na sede da unidade ministerial e o envio de intimação específica aos interessados e otimizar os prazos para publicação do edital de convocação de interessados à audiência pública.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da proposta de resolução, nos termos do substitutivo apresentado pelo eminente proponente Conselheiro SEBASTIÃO CAIXETA, de sorte a preservar a vigência da Resolução CNMP nº 82/2012 e a promover alterações pontuais em prol da eficiência procedimental das audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas, e o artigo 32 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a realização de audiência pública na fase instrutória do processo administrativo, não estabelecem qualquer forma ou rito específico para realização do referido instrumento;

CONSIDERANDO que a realização de audiências públicas deve ser facultada ao prudente arbítrio do agente ministerial, no exercício de sua independência funcional, cabendo-lhe avaliar a conveniência e a oportunidade de convocação do ato, sem necessidade de atender a regulamentos formais estritos, desde que observados os direitos e garantias inerentes ao devido processo legal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 82/2012 mostra-se necessária e útil para orientar, padronizar e uniformizar o procedimento do referido instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público e, portanto,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

justifica-se à luz do poder normativo primário constitucionalmente atribuído a este Conselho Nacional (artigo 130-A, § 2º, II, CF);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, tem limitado, indevidamente, o livre exercício desse múnus público, cuja a realização e a forma necessita ser dimensionada no caso concreto, para atender à finalidade a que se destina, sob pena de ineficácia e de desuso, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de **3 (três) dias** úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público.

§ 2º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.” (NR)

“Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato **comunicará** sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de **3 (três) dias** úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.” (NR)

“Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o qual poderá ser substituído pela ata prevista no artigo 4º, no caso de não haver providências imediatas a serem adotadas.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 (onze) de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público